

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 21:738

Atendendo ao que me representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Mirandela;

Considerando as disposições contidas no artigo 160.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 21:706, de 17 de Setembro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na vila de Mirandela um liceu municipal, que se denominará Liceu Municipal do Dr. Álvaro Soares; devendo o seu funcionamento reger-se, para todos os efeitos, pelas disposições contidas no Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, e decretos com força de lei n.ºs 21:660 e 21:706, respectivamente de 3 e 17 de Setembro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:739

Considerando que os alvarás de licença concedidos nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, têm sido, até a presente data, assinados pelo Ministro sobre os selos dos respectivos emolumentos;

Atendendo a que a aposição de numerosas assinaturas é causa de perdas de tempo, sem vantagens de qualquer espécie, e que perfeitamente se podem evitar sem prejuízo dos serviços nem inconvenientes para terceiros;

Considerando que a concessão dos referidos alvarás é feita, de facto, por despacho do Ministro, que, nos termos dos artigos 12.º e 17.º do mesmo regulamento, com uma só assinatura pode autorizar a passagem de um elevado número desses títulos de licença;

Considerando que a norma adoptada pelos serviços respectivos de serem os referidos alvarás assinados pelo Ministro se baseia unicamente no que parece dispor o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 4:351, de 29 de Maio de 1918, visto que nenhuma das disposições do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, que aprovou os regulamentos para a execução do decreto n.º 4:351, especifica qual a entidade que deve assinar esses alvarás de licença;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de licenças para a exploração de estabelecimentos nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, continua a ser feita, nos termos dos artigos 12.º e 17.º do mesmo regulamento, por despacho do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Os alvarás referentes às licenças concedidas nos termos do artigo anterior passam a ser assinados pelo director geral das indústrias sobre os selos dos respectivos emolumentos, mencionando-se nos mesmos alvarás a data do despacho ministerial que autorizou a concessão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.